



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa
Processo nº : 15374.003295/00-13
Recurso nº : 153.065
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.042

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados quando não provada a sua origem. A mera alegação de que houve erro da fiscalização, sem que o contribuinte apresente provas consistentes, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário". Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003295/00-13

Acórdão nº : 107-09.042

Recurso nº : 153.065

Recorrente : RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas, sendo justificado o lançamento de ofício em face de haver a fiscalização descortinado depósitos bancários não contabilizados, tendo os depósitos omitidos valor superior à receita declarada pela Recorrente no exercício de 1998.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls.355-356), na qual argüiu: (i) foi constatado erro contábil –dedução das despesas com serviços prestados em treinamento da receita das mensalidades; (ii) erro no preenchimento da DIRPJ; (iii) inexistência de omissão de receitas e sim falta de informações complementares; (iv) consideração, no relatório da fiscalização, de transferência entre contas da Recorrente.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) nestes termos:

"OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários não contabilizados e não submetidos à tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: COFINS; PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003295/00-13
Acórdão nº : 107-09.042

Aplica-se às exigências decorrentes do IRPJ o mesmo tratamento dispensado a este último, em razão da íntima relação de causa e efeito em ambos.

Lançamento Procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 433-435, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003295/00-13
Acórdão nº : 107-09.042

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os pressupostos essenciais ao conhecimento.

Como relatado, foi a Recorrente autuada por omissão de receitas, descortinando a fiscalização divergências entre os recursos que transitaram em suas contas correntes e os valores oferecidos à tributação.

Apontou a fiscalização que os valores que transitaram nas contas de titularidade da Recorrente excediam os valores informados na declaração de ajuste do exercício em questão, o que deu ensejo à formalização do lançamento de ofício.

Em síntese, identificou a fiscalização divergências entre a movimentação financeira da Recorrente e os valores por ela declarados na declaração de ajuste, divergências não registradas na contabilidade da Recorrente.

A caracterização da “omissão de receitas” pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente na declaração de ajuste, o que firma a **presunção de omissão de receitas**, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003295/00-13
Acórdão nº : 107-09.042

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a Instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Estabelecida a presunção – nos termos de preceito normativo expresso – caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Sobre o tema, iterativa a jurisprudência deste Conselho:

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados quando não provada a sua origem. A mera alegação de que tais valores foram devolvidos ao cliente, sem prova efetiva da devolução, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário."

(Acórdão nº. 107-03874, 7ª. Câmara, rel. Edson Vianna de Brito)

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – Comprovada a omissão de receitas por subfaturamento e passivo não comprovado, cabe o arbitramento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003295/00-13
Acórdão nº : 107-09.042

receita omitida com base em depósito bancário não contabilizado e que o sujeito passivo não comprova a origem, mesmo após reiteradas intimações.”

(Acórdão nº. 101-93327, 1ª. Câmara, rel. Kazuki Shiobara)

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie.”

(Acórdão nº. 101-94219, 1ª. Câmara, rel. Paulo Roberto Cortez)

Comprovada a omissão de receitas em face do trânsito de numerário em conta corrente do contribuinte sem o devido registro na escrituração contábil-fiscal, e, para além, o fato de não ter o contribuinte comprovado, por documentação idônea, a origem e a justificativa dos valores, é de se manter a decisão atacada.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É o voto

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO